

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 033/2025

SESSÃO ORDINÁRIA

08/09/2025 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - Discussão e Votação Única da Sessão de Julgamento do **RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº 01/2025, COMPOSTA PELOS VEREADORES: DIEGO GARCIA GONZALEZ (PRESIDENTE), CLAUDINO NUNES PEREIRA (RELATOR) E ELIAS GUALBERTO CUSTÓDIO (MEMBRO)** - Instauração de Comissão Processante para cassação do mandato parlamentar do Vereador Dalberto Christofolletti, Vereador afastado do exercício nesta Casa Legislativa. Processo nº 16668-111-25.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



COMISSÃO PROCESSANTE
número 01/2025

PROCESSO número 16668-111-25

PARECER FINAL
Decreto-lei número 201/67 (art. 05º., inciso III)

OBJETO - apuração da conduta do vereador DALBERTO CHRISTOFOLETTI, nos termos do artigo 07º., III, do Decreto-lei número 201/67 (proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública), conforme DENÚNCIA apresentada

I - RELATÓRIO

1 - O vereador RAFAEL HENRIQUE ANDREETA apresentou DENÚNCIA em face do também vereador DALBERTO CHRISTOFOLETTI, datada de 13 de junho de 2.025 e protocolada na Secretaria da Câmara Municipal na mesma data.

2 - Conforme Ata da 20ª. sessão ordinária da Câmara Municipal, realizada no dia 16 de junho de 2.025, houve a leitura da DENÚNCIA (às 18:10 horas), nos termos do art. 05º., inciso II, do Decreto-lei 201/67.

3 - Na mesma sessão houve a deliberação pelo recebimento da DENÚNCIA, com o quórum de 15 (quinze) votos, sendo impedidos de votar o vereador denunciante (Rafael) e o 1º. suplente do denunciado (Eric), que está no exercício do mandato pelo afastamento do titular e denunciado (Dalberto).

4 - Também na mesma sessão, foram sorteados os membros da Comissão Processante que passou a ser integrada pelos vereadores DIEGO GARCIA-GONZALEZ,

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



CLAUDINO NUNES PEREIRA e MOISÉS MENEZES MARQUES, sendo eleitos, dentre eles, o vereador DIEGO GARCIA GONZALEZ para presidente, o vereador CLAUDINO NUNES PEREIRA para relator e o vereador MOISÉS MENEZES MARQUES ficando como membro.

Este sorteio acabou sendo anulado por ato da Mesa da Câmara Municipal número 559/2025, tendo em vista ter sido feito considerando-se a proporcionalidade das bancadas partidárias na Câmara Municipal.

5 - Conforme Ata da 21ª. sessão ordinária da Câmara Municipal, realizada no dia 25 de junho de 2.025, foi realizado novo sorteio com a participação de todos os vereadores da Câmara Municipal, menos aqueles impedidos, o autor da DENÚNCIA e o 1º. suplente do vereador denunciado e que está afastado. Neste sorteio saíram os nomes dos vereadores DIEGO GARCIA GONZALEZ, ELIAS GUALBERTO CUSTÓDIO e CLAUDINO NUNES PEREIRA, que dentre eles escolheram o vereador Diego para presidente, o vereador Claudino para relator e o vereador Elias como membro.

6 - No dia 27 de junho de 2.025, às 10:00 horas, foi realizada a 01ª. reunião ordinária da Comissão Processante, conforme ata lavrada, com a presença de todos os seus membros, com a deliberação sobre pedidos administrativos a serem feitos ao Presidente da Câmara Municipal, e também se decidiu pela notificação formal do denunciado.

7 - Na data de 27 de junho de 2.025, foi enviada a NOTIFICAÇÃO ao denunciado, que a recebeu na mesma data (27/06/2.025), juntamente com a cópia da peça da DENÚNCIA e dos documentos que a instruíram, mais as cópias das atas da 20ª. sessão ordinária, da 21ª. sessão ordinária e a ata da 01ª. sessão ordinária da Comissão Processante.

8 - Na data de 15 de julho de 2.025, houve reunião da Comissão Processante para deliberar sobre a continuação ou arquivamento da denúncia/representação. Com votação unânime foi deliberada a continuação do processo, com a designação das datas para a oitiva das testemunhas de defesa, 22 e 29 de julho de 2.025.

9 - Na data de 22 de julho de 2.025, apesar de intimadas as testemunhas e o representado, não houve o comparecimento. Foi informado o protocolo - acontecido no dia 21 de julho de 2.025 - de um atestado médico por parte do representado, informando a sua impossibilidade de comparecer e o afastamento pelo prazo de 14 dias. Assim, foi decidido o adiamento das oitivas das testemunhas para os dias, 05 e 08 de agosto de 2.025, com o cancelamento da reunião já agendada para o dia 29 de julho de 2.025.

Jr

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



10 - Na data de 05 de agosto de 2.025, foram intimadas as testemunhas de defesa, que não compareceram, bem como no dia 24 de julho de 2.025, houve o protocolo de renúncia formal do advogado do representado. Foi enviada intimação para a constituição de novo defensor, no prazo de 05 dias. Foi recebido documento informando que o representado DALBERTO faria a sua própria defesa. Foi convidado pelo Presidente da Câmara Municipal, para estar presente, um Advogado para atuar com "ad hoc", a fim de evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa e/ou prejuízo do exercício do contraditório.

A testemunha Marcelo Renato de Nadai apresentou atestado médico informando da indisponibilidade até dia 08 de agosto de 2.025. Foi deferida a sua substituição dentro do prazo de até 48 horas, ou seja, até a véspera da outra data designada para a oitiva das testemunhas.

Foi deferida entrega de cópias de todo o processado para o representado, a fim de estudar o processo e fazer a sua própria defesa, sem prejuízo das oitivas já designadas para o dia 08 de agosto de 2.025.

11 - Na data de 08 de agosto de 2.025, foram intimadas as testemunhas de defesa, que não compareceram. Foi deliberado sobre a nomeação do advogado "ad hoc". Houve a substituição da testemunha Marcelo Renato de Nadai pela testemunha Daniela Lira Christofolletti, que, no entanto, também não estava presente. Houve o encerramento da fase de oitiva de testemunhas.

3

12 - Na data de 20 de agosto de 2.025, conforme intimação, foi designado o depoimento pessoal do representado, Dalberto Christofolletti, que foi gravado em vídeo, sendo feitos questionamentos pelos membros da Comissão Processante, com ampla oportunidade para as respostas, no exercício da ampla defesa e do contraditório. Foi encerrada a instrução, com a intimação para a apresentação das alegações finais, cujo prazo se encerrou no dia 25 de agosto de 2.025 e com a designação do dia 02 de setembro de 2.025, para a leitura e votação do relatório final.

Pois bem.

13 - Tratou o presente processo da apuração da conduta do vereador DALBERTO CHRISTOFOLETTI, nos termos do artigo 07º., III, do Decreto-lei número 201/67 (proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública), conforme DENÚNCIA apresentada e que contém expresso pedido de cassação do mandato.

Narrou a DENÚNCIA que o vereador-denunciado, em 23 de maio de 2025, foi preso preventivamente por decisão do Juízo Criminal desta Comarca de Rio Claro, em sede de investigação conduzida pelo GAECO - Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado, na chamada operação "Apropriação Cultural".

Afirmou a denúncia que a prisão preventiva do denunciado teria sido decretada pelo descumprimento de medidas cautelares judiciais que lhe teriam sido impostas, bem como, conforme consta dos autos criminais, quando o denunciado ocupava o cargo de Secretário Municipal da Cultura de Rio Claro entre os anos de 2021 e 2022, teria liderado esquema criminoso envolvendo desvio de recursos públicos com valor superior a R\$ 814.000,00 (oitocentos e catorze mil reais), através de contratações irregulares e o favorecimento de empresas e de pessoas ligadas ao seu próprio círculo pessoal e político.

Descreveu a denúncia que embora as apurações de natureza criminal sejam da competência do Ministério Público e do Poder Judiciário, a conduta do denunciado a ser apurada teve início já no exercício do mandato, tendo continuado a exercer influência indevida na Secretaria de Cultura.

Afirmou ainda que o decreto de prisão preventiva ao longo do exercício de mandato parlamentar reforça a gravidade e a necessidade de maior apuração, principalmente saber se o denunciado continuava influenciando e utilizando o mandato parlamentar para atuar e/ou obter vantagens ilícitas e indevidas junto à Secretaria Municipal da Cultura.

4

Por fim pediu a DENÚNCIA, de forma bem específica, que a apuração desta Comissão Processante deveria se limitar à análise da conduta do vereador denunciado no exercício do mandato, ou seja, ao longo deste ano de 2025, sem avançar sobre fatos anteriores, não sem antes lembrar que é competência da Câmara Municipal o julgamento de atos incompatíveis com a dignidade da Casa Legislativa, preservando a moralidade da atuação parlamentar.

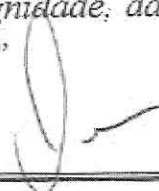
II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

14 - A DENÚNCIA veio fundamentada no Decreto-lei número 201/67, artigo 07º., inciso III, assim redigido:

"Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

...

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública."



Todo o histórico trazido na peça inicial se amolda a este dispositivo, entendendo que o denunciado procedeu de modo incompatível com a dignidade do mandato de vereador, com a dignidade da Câmara Municipal, faltando com o decore na sua conduta pública (no exercício do mandato).

III - PEDIDOS

15 - Finalmente, se colheu da DENÚNCIA o pedido expresso para que a Comissão Processante investigasse as seguintes condutas específicas:

- "descumprimento reiterado de ordens judiciais no exercício do mandato"
- "condutas que violaram os deveres institucionais do vereador, notadamente a moralidade, o respeito à autoridade judicial e a dignidade do cargo eletivo"

Mais ao final, no item "DOS PEDIDOS", a DENÚNCIA foi bastante objetiva e especificou quando requereu "Que o objeto da Comissão seja delimitado exclusivamente à apuração da quebra do decore parlamentar por atos praticados no exercício do mandato, notadamente o descumprimento de decisões judiciais e medidas cautelares impostas".

5

IV - PROVAS

16 - Como PROVAS o denunciante requereu a juntada dos elementos da investigação criminal, bem como as decisões judiciais (decretação da prisão preventiva), para fortalecer o seu pedido.

V - DEFESA

17 - No prazo fixado pelo art. 05º., inciso III, do Decreto-lei 201/67 o denunciado apresentou sua DEFESA PRÉVIA, agitando questões preliminares, abordando o mérito, arrolando testemunhas e requereu a produção de prova documental, com a juntada de cópia integral dos autos do "processo criminal".

VI - ALEGAÇÕES FINAIS

18 - Já em sede de ALEGAÇÕES FINAIS, o próprio representado afasta as matérias preliminares trazidas em DEFESA PRÉVIA e já enfrentadas por esta Comissão Processante, para aquilo que disse ser "o objeto da denúncia foi perigosamente alargado".



Em alegações finais, o representado discorreu, especificamente, sobre 03 (três) pontos:

a - "invasão de competência do Poder Judiciário" - afirmando ser *indevida a utilização de elementos de um processo criminal em fase inicial*.

Quanto a esse argumento é importante relembrar que foi o próprio representado que requereu na DEFESA PRÉVIA, a juntada da cópia integral do referido processo criminal.

Entretanto, ao não cuidar de fazer a juntada requerida e uma vez que os autos se encontram em segredo de justiça, ensejou que a própria Comissão Processante fizesse o requerimento junto ao respectivo juízo criminal.

Após deferimento, inclusive com manifestação favorável do Ministério Público, houve o deferimento para acesso dos autos do processo criminal, para uso, expressamente autorizado, nestes autos.

Cópias do pedido, da manifestação do Ministério Público e dos documentos anexados, estão nestes autos.

6

Como já se vem dizendo desde o relatório preliminar e inclusive por expresse pedido da inicial da representação, esta Comissão Processante somente investigou e analisou os fatos ocorridos no ano de 2.025, quando o representado já estava no pleno exercício do mandato eletivo de vereador.

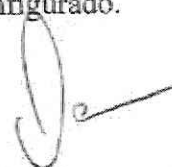
Assim, não há que se falar em invasão de competência.

Esta Comissão Processante e a Câmara Municipal, no início e na decisão final, seguem rigorosamente as disposições do Decreto-lei 201/67.

b - "desvirtuamento do objeto da denúncia" - aqui o representado reclama que enquanto a denúncia falava em "descumprimento de medidas cautelares", a Comissão Processante teria se concentrado no "controle indevido" da Secretaria de Cultura do Município.

Nada mais equivocado.

A denúncia está fundamentada de forma expressa no art. 07., III, do Decreto-lei 201/67, que prevê o "*Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou saltar com o decoro na sua conduta pública*", o que, no meu entender, restou configurado.



A PROVA que veio aos autos, não deixa dúvidas de que o representado, já no ano de 2.025, exerceu um controle indevido sobre as pessoas e os assuntos da Secretaria de Cultura do Município.

Foram “prints” de conversas exibidos na reunião da Comissão Processante e retirados dos documentos juntados nos autos, manifestações do Ministério Público e decisões do Poder Judiciário.

c - “análise da sessão de inquirição” - alega o representado que as perguntas e respostas dadas na reunião para a sua oitiva, reforçam a tese da defesa.

Muito ao contrário.

Conforme registrado no vídeo daquela reunião e que faz parte destes autos, os “prints” das conversas e consultas havidas entre o representado e várias pessoas devidamente identificadas, com datas, horários e teor das mensagens e conversas, somente comprovam o comprometimento do representado com a estrutura de “poder” e de “mando” na Secretaria Municipal de Cultura, já neste ano de 2.025.

Há pedidos de autorização para a prática de determinados atos, questionamentos sobre como decidir determinadas questões, como responder a determinadas pessoas, tudo isto quando o representado já não era mais Secretário e estava no exercício do mandato, ou seja, já neste ano de 2.025.

VII - VOTO

19 - Como já revelou no presente RELATÓRIO, o representado acabou não produzindo qualquer nova prova. Atrapalhou e dificultou a presença de suas testemunhas, decidindo se deveriam ou não comparecer. Não juntou os documentos que pediu em defesa prévia.

Esta Comissão Processante trabalhou com os elementos trazidos com a inicial, com a defesa prévia e com os documentos trazidos do processo criminal, relativos ao ano de 2.025, tudo devidamente juntado aos autos.

20 - Colhe-se da decisão judicial de 23 de maio de 2.025 - juntada na peça de DEFESA PRÉVIA - , que decretou a prisão preventiva do denunciado, dentre outras afirmações:

“Conforme sustentado pelo Ministério Público, a análise do conteúdo do celular de Dalberto também revelou que ele,



supostamente, manteve o controle sobre a Secretaria Municipal de Cultura de Rio Claro mesmo após a necessária desincompatibilização para disputar o pleito eleitoral ao cargo de Vereador e enquanto outras pessoas figuravam no cargo de Secretário da Cultura.

Assim, há indícios de que, mesmo no exercício do mandato como Vereador de Rio Claro, Dalberto continua exercendo controle indevido sobre a Secretaria Municipal de Cultura, utilizando-se de interpostas pessoas para garantir que suas decisões sejam cumpridas.

...

É dos autos, como visto, que o Ministério Público apontou que mesmo não ocupando mais o cargo de Secretário da Cultura, Dalberto continuou exercendo controle efetivo sobre a referida pasta, conforme indicam os 'prints' de conversas juntados à fls. 18/24, pelos quais foi possível verificar que ele dá ordens para as então secretárias Rita Chaves e Marinalva.

8

...

Conforme evidenciado, no presente caso, em que se apura a prática dos crimes de peculato e organização criminosa, há risco à ordem pública, cuja extensão evidencia a insuficiência de medidas mais brandas, justificando o uso excepcional da segregação cautelar por meio da prisão preventiva.

A custódia preventiva também se faz necessária para a preservação da prova e para a conveniência da instrução processual, visto que o denunciado poderá promover atos no intuito de manipular provas, tentar enfraquecê-las ou impedir o conhecimento das que ainda não foram apuradas.



da mesma forma, a prisão se faz necessária para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que, se solto, poderá ainda, deixar de comparecer em audiência ou até mesmo empreender fuga.” - g.n. - decisão de 23 de maio de 2.025

Ou seja, resta inequívoco:

- que o denunciado “manteve o controle sobre a Secretaria Municipal de Cultura de Rio Claro mesmo após a necessária desincompatibilização para disputar o pleito eleitoral ao cargo de Vereador e enquanto outras pessoas figuravam no cargo de Secretário da Cultura.” o que pode, em tese, ter durado até o momento da prisão, ou seja, quando já no exercício do mandato de vereador;

- “mesmo no exercício do mandato como Vereador de Rio Claro, Dalberto continua exercendo controle indevido sobre a Secretaria Municipal de Cultura, utilizando-se de interpostas pessoas para garantir que suas decisões sejam cumpridas” o que significa que as práticas que caracterizariam a falta de decoro foram continuadas, desde quando era Secretário da Cultura até o momento da prisão preventiva;

- “mesmo não ocupando mais o cargo de Secretário da Cultura, Dalberto continuou exercendo controle efetivo sobre a referida pasta, conforme indicam os ‘prints’ de conversas juntados à fls. 18/24, pelos quais foi possível verificar que ele dá ordens para as então secretárias Rita Chaves e Marinalva”, ou seja, as práticas ilícitas avançaram já durante o exercício do mandato de vereador;

- que o denunciado representa “risco à ordem pública”, “a preservação da prova e para a conveniência da instrução processual” e para “assegurar a aplicação da lei penal”.

Todos estes elementos, fatos e fundamentos elencados na referida decisão judicial, são contemporâneos à decretação da prisão preventiva, e, portanto, ao exercício do mandato de vereador, ainda que tenham se iniciado antes.

21 - Essas afirmações constantes nas manifestações do Ministério Público, nas decisões judiciais, já copiadas no processo, bem como nos documentos que comprovam as conversas, trocas de mensagens, “prints”, demonstram sem sombra de dúvidas que o representado permaneceu e continuou mandando, desmandando, controlando, a Secretaria Municipal de Cultura, mesmo após a sua posse no mandato de vereador.



É importante mencionar ainda que foram juntadas nos autos matérias publicadas - entrevistas - do representante do Ministério Público, afirmando e reafirmando que a conduta do representado avançou no exercício de 2.025.

VIII - MÉRITO

22 - Como a denúncia está vazada com fundamento no disposto no artigo 07º., inciso III, do Decreto-lei 201/67, a sanção aplicável é a cassação ou não do mandato.

É isso exatamente o que se extrai do "caput" do referido dispositivo, quando dispõe que a Câmara "**PODERÁ**" cassar o mandato do vereador, ou seja, não existe sanção alternativa, ou se cassa ou se arquivava a representação.

IX - CONCLUSÃO

23 - Em resumo, pelo meu voto, uma vez já afastada toda a matéria PRELIMINAR arguida em sede de DEFESA PRÉVIA, trago os acréscimos dos argumentos feitos por último em sede de ALEGAÇÕES FINAIS e no MÉRITO voto pela PROCEDÊNCIA da DENÚNCIA nos exatos termos e para as providências do artigo 05º., incisos V e VI, do Decreto-lei 201/67, pela infração ao disposto no art. 07º., III, do mesmo Decreto 201/67.

10

Com este VOTO, entendo encerrados os trabalhos desta Comissão Processante, sugerindo que sejam enviados os autos, com o PARECER FINAL, caso aprovado, para a Presidência da Câmara Municipal de Rio Claro, para que adote as providências finais, nos termos do artigo 05º., V e VI, do Decreto-lei 201/67.

Esse é o meu voto.

Rio Claro, 02 de setembro de 2.025.


Claudino Galego
Vereador - relator